



este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Março de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

CAUTELARES

PROCESSO: 12406/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: EDSON FEITOSA DOS SANTOS E E. F. DOS SANTOS COMERCIAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR - OAB/AM 16586

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA E.F DOS SANTOS COMERCIAL, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR EDSON FEITOSA DOS SANTOS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E DA SRA CAROLINA SOUZA PAIVA DA SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N°001/2026 SRP/CC/PMPF, ACERCA DAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO, ECONOMICIDADE E RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO





DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Objeto e qualificação

Cuidam os autos de **Representação com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars***, formulada pela empresa **E. F. DOS SANTOS COMERCIAL**, contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM** e da Sra. **CAROLINA SOUZA PAIVA DA SILVA**, Pregoeira responsável pela condução do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2026 SRP/CC/PMPF**.

Segundo a exordial, o referido certame tem por escopo o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à rede municipal de ensino.

2. Da síntese fática

A Representante sustenta, em síntese, que apresentou proposta para 14 (quatorze) itens do certame, **sagrando-se vencedora** por ofertar os menores preços e, segundo afirma, a proposta mais vantajosa à Administração.

Pregoeiro(a) - 26/02/2026 13:02:40

Senhores PROPONENTES detentores de melhores lances, Solicito o envio da Planilha de COMPOSIÇÃO UNITÁRIA para TODOS OS ITENS VENCIDOS, com todos os dados necessários da formação do Custo, para Análise desta Comissão, bem como o envio das FICHAS TÉCNICAS, de TODOS os ITENS VENCIDOS na fase de lances e por fim a PROPOSTA REFORMULADA, de acordo com o edital do PE SRP 01/2026 – PMPF.

Pregoeiro(a) - 26/02/2026 13:05:21

O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - **PROPOSTA FINAL** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **26/02/2026 13:10:00hs** até o dia **26/02/2026 15:45:00hs** para o(s) fornecedor(es):

E F DOS SANTOS COMERCIAL
COMERCIAL KADOSHI LTDA
C A H COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
M. R. DE L. MARINHO LTDA
NEISON RODRIGUES DA COSTA.

Relata que, não obstante a regularidade documental e a demonstração da exequibilidade dos preços ofertados, foi surpreendida com a **desclassificação de sua proposta sob alegação genérica de inexecuibilidade**, sem que houvesse motivação técnica específica ou demonstração objetiva de que os valores





apresentados seriam incompatíveis com os custos do objeto licitado, consoante captura de tela apresentada pela representante, a seguir:

Pregoeiro(a) - 27/02/2026 10:38:44

E F DOS SANTOS COMERCIAL – CNPJ: 10.140.235/0001-32 Após o exame das informações enviadas pela Proponente, referente a Fase de Julgamento de Proposta, a mesma foi DESCLASSICADA, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia entre os participantes e julgamento da Proposta. Por descumprir os itens 8.7; 8.7.1.2; 8.8; e 8.8.1. Do Edital do PE SRP 01/2026 – PMPF, Proposta INEXEQUÍVEL. A Conduta da Proponente será apura, pela Comissão de Processos Administrativo desta Prefeitura. OBS: Relatório de Análise anexo no sistema.

Sistema - 27/02/2026 09:48:17

O CONDUTOR DO PROCESSO acabou ENVIAR o arquivo `analise_julgamento_da_proposta_de_precos_e_f_dos_santos_1772196497.pdf` do processo, o mesmo fica disponível para ser baixado através da opção 'Baixar Documentos' ao lado esquerdo no menu 'Documentos'.

Aduz, ainda, a representante que a decisão administrativa não teria observado o procedimento adequado previsto no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, tampouco a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da presunção relativa de inexecuibilidade, que impõe à Administração o dever de oportunizar ao licitante a comprovação da viabilidade econômica da proposta.

Além disso, sustenta a petionária que houve tratamento desigual entre os licitantes durante a condução do certame, pois a documentação apresentada pelas empresas classificadas em outras posições, a exemplo da empresa M. R. de L. Marinho Ltda., Neison Rodrigues da Costa e Comercial Kadoshi Ltda, teriam sido aceitas sem maiores dificuldades que a manifestação da ora representante.

3. Plausibilidade do Direito Invocado (*Fumus Boni Iuris*)

O Representante sustenta que a *plausibilidade do direito invocado* – ***fumus boni iuris*** encontra-se demonstrada pela documentação juntada aos autos, a qual evidenciaria, em juízo de cognição sumária, que sua proposta foi desclassificada sem análise técnica adequada e sem motivação concreta quanto à alegada inexecuibilidade.

Argumenta que a decisão administrativa limitou-se à invocação genérica de cláusulas editalícias, sem apresentação de planilha de custos ou demonstração objetiva da inviabilidade econômica dos preços ofertados, em afronta ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a inexecuibilidade constitui presunção relativa (Súmula 262), devendo ser oportunizada ao licitante a comprovação da viabilidade da proposta.





Aduz, ainda, que houve rejeição arbitrária de notas fiscais apresentadas para demonstrar capacidade de fornecimento, documentos dotados de fé pública e presunção de veracidade, sob fundamento subjetivo e sem respaldo normativo.

Sustenta também a ocorrência de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, uma vez que, enquanto lhe foram exigidos documentos fiscais formais, teria sido admitido, para outro licitante, documento desprovido de validade fiscal equivalente.

Por fim, afirma que a diligência foi utilizada de forma desvirtuada, com imposição de exigências não previstas no edital, caracterizando inovação indevida no procedimento.

À luz desses elementos e da jurisprudência da Corte de Contas, o Representante entende configurado o *fumus boni iuris*, diante da elevada probabilidade de nulidade do ato de desclassificação.

4. Risco de Dano Grave e Irreparável (*Periculum in Mora*)

O Representante sustenta estar configurado o *periculum in mora* diante do risco concreto e iminente de consolidação de situação jurídica de difícil reversão.

Afirma que o certame se encontra na fase final de julgamento de recursos, sendo iminente a homologação e adjudicação em favor das empresas **M. R. de L. Marinho Ltda., Neison Rodrigues da Costa e Comercial Kadoshi Ltda.**, o que, com a assinatura da ata de registro de preços ou do contrato, poderá consolidar fato consumado e dificultar o cumprimento de eventual decisão de mérito desta Corte.

Alega, ainda, a existência de dano financeiro direto e imediato ao erário, pois a soma das propostas das empresas classificadas totaliza **R\$ 3.602.266,90**, enquanto sua proposta para os mesmos 14 itens perfaz R\$ 2.327.281,50, representando diferença de R\$ 1.274.985,40.

Sustenta que tal disparidade configura afronta ao princípio da economicidade e ao dever de seleção da proposta mais vantajosa previsto no art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Argumenta também que, iniciada a execução contratual, eventual decisão que reconheça a ilegalidade dos atos impugnados poderá ter sua eficácia comprometida, diante dos ônus decorrentes de possível anulação contratual e dos impactos no fornecimento de gêneros alimentícios ao Município.

Por fim, aduz que a ausência de suspensão cautelar permitirá a consolidação de prática que reputa violadora da isonomia, com potencial repercussão negativa sobre a integridade dos futuros procedimentos licitatórios municipais.





5. Da Ausência do *Periculum in Mora Reverso*

O Representante sustenta, ainda, a inexistência de *periculum in mora reverso*, sob o argumento de que a eventual suspensão cautelar do certame não acarretaria dano relevante à Administração.

Destaca-se que o objeto da licitação consiste na aquisição de gêneros alimentícios, bens fungíveis e disponíveis no mercado, cuja obtenção poderia ocorrer por meios legalmente admitidos, inclusive mediante contratação emergencial, caso comprovada necessidade urgente.

Assim, defende que a medida cautelar seria proporcional e adequada, pois os potenciais benefícios à legalidade, à economicidade e à proteção do erário superariam eventuais impactos operacionais temporários à Administração Municipal.

6. Das alegações de mérito da representação

No mérito, a Representante sustentou a nulidade de sua desclassificação e a ocorrência de vícios graves no procedimento licitatório, desenvolvendo suas teses nos seguintes termos:

Inicialmente, argumentou que a desclassificação de sua proposta, sob a alegação de inexecutabilidade, teria ocorrido de forma ilegal, sem a devida motivação técnica e jurídica.

Defendeu que a Administração limitou-se a invocar genericamente cláusulas editalícias, sem realizar análise técnico-contábil ampla dos itens que compunham a proposta, nem instaurar diligência destinada a aferir a real executabilidade dos preços ofertados, em afronta ao art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Invocou, para tanto, precedentes do Tribunal de Contas da União, como os Acórdãos nº 379/2024-Plenário, nº 2107/2024-Plenário e nº 3794/2024-1ª Câmara, no sentido de que a conclusão pela inexecutabilidade requer exame global da proposta e prévia oportunidade para comprovação pelo licitante.

Aduziu, ainda, que eventual enquadramento de seus preços abaixo de parâmetros indicativos de inexecutabilidade geraria apenas presunção relativa, jamais absoluta, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 262 do TCU e reafirmado no Acórdão nº 803/2024-Plenário. Sustentou que lhe deveria ter sido assegurada a possibilidade de demonstrar a viabilidade econômica da proposta, sob pena de nulidade do ato desclassificatório.

Em seguida, invocou o princípio do formalismo moderado, previsto no art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, afirmando que eventuais falhas formais não comprometem a compreensão da proposta nem a aferição de sua qualificação, sendo plenamente sanáveis por meio de diligência.



No tocante ao orçamento sigiloso, alegou que o sigilo previsto no art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021 possui natureza instrumental e temporária, devendo cessar após o encerramento da fase de lances.

Sustentou que a regra editalícia que postergou a divulgação do orçamento estimado até o final do certame contraria o entendimento do TCU (Acórdão nº 2190/2024-Plenário), por esvaziar a utilidade do valor estimado na fase de negociação e comprometer os princípios da eficiência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

A Representante também afirmou ter havido violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Alegou tratamento desigual entre os licitantes, destacando que, enquanto sua proposta, instruída com notas fiscais de entrada, dotadas de presunção de veracidade, foi desclassificada com base em alegações subjetivas, a empresa Comercial Kadoshi Ltda. teve aceita documentação que consistiria em mero “orçamento de pedido”, sem validade fiscal ou comprovação de custo real.

Sustentou que tal conduta configura alteração implícita das regras do edital e afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No que se refere à atuação da Pregoeira, defendeu a necessidade de apuração de responsabilidade pessoal, por suposta prática de ato decisório sem respaldo técnico adequado e em desconpasso com o dever de cautela. Invocou o entendimento do TCU no Acórdão nº 1.691/2020-Plenário e o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, regulamentado pelo Decreto nº 9.830/2019, para sustentar que a desclassificação sumária, sem a devida instrução quanto à exequibilidade, configura, em tese, erro grosseiro.

Alegou, ainda, a existência de indícios de prática de infração penal tipificada no art. 337-F do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.133/2021, por possível frustração do caráter competitivo do certame, bem como eventual ato de improbidade administrativa, defendendo a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração.

Por fim, sustentou a ocorrência de dano ao erário e violação ao princípio da economicidade, afirmando que a contratação das empresas remanescentes, com preços superiores aos por ela ofertados em 14 itens, teria gerado diferença estimada de R\$ 1.274.985,40, em prejuízo ao Município de Presidente Figueiredo, contrariando o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

7. Dos requerimentos finais da representante

Ao final de seu relato, o Representante requereu, em sede cautelar, a suspensão imediata de todos os atos referentes aos 14 itens do Pregão Eletrônico nº 001/2026 da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM por ele vencidos, inclusive homologação, adjudicação, assinatura de contrato ou ata de registro de preços.



No mérito, pleiteou o conhecimento e a admissão da Representação, com fundamento no art. 171 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, bem como a notificação da Prefeitura e da Pregoeira, Sra. Carolina Souza Paiva da Silva, para apresentação de defesa.

Além disso, pugnou pela procedência da demanda para anular o ato de desclassificação da que empresa E F dos Santos Comercial, determinando sua reclassificação como vencedora dos 14 itens, com a consequente nulidade dos atos subsequentes praticados em favor das empresas Comercial Kadoshi Ltda., M. R. de L. Marinho Ltda. e Neison Rodrigues da Costa; subsidiariamente, postulou a anulação parcial do certame quanto aos referidos itens, com reabertura da fase de análise das propostas ou realização de nova sessão.

Por fim, o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração de eventuais ilícitos penais e atos de improbidade administrativa, diante de indícios de direcionamento do certame é possível enquadramento no art. 337-F do Código Penal.

A Presidência desta Corte admitiu a Representação e encaminhou os autos a esta Relatoria para apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Vieram os autos conclusos em **04/03/2026, às 12h06**, ocasião em que passo à imediata apreciação da medida de urgência.

8. Fundamentos da decisão monocrática – cognição sumária

A concessão de medidas cautelares por esta Corte exige a presença concomitante dos requisitos do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora***, consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade jurídica da tese invocada e no risco de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito.

8.1. Do *Fumus Boni Iuris*

A controvérsia central reside na alegada desclassificação supostamente indevida da proposta da Representante por suposta inexecutabilidade.

Conforme relato dos autos, a decisão da pregoeira que conduziu o certame teria inobservado os termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a inexecutabilidade deve ser aferida com base em critérios objetivos, sendo imprescindível a abertura de oportunidade para que o licitante demonstre a viabilidade econômica da proposta, providência essa que não teria sido implementada pela comissão de licitação responsável.





Nesse sentido, a disposição do citado dispositivo da lei de licitações por se tratar de presunção relativa, não pode se pautar em mera suspeita subjetiva da Administração, como aparentemente ocorreu no caso em tela.

A representante sustenta ainda que a decisão administrativa se limitou a invocar cláusulas editalícias, sem apresentar demonstrativo técnico-contábil apto a comprovar que os custos inerentes ao fornecimento dos gêneros alimentícios superariam os preços ofertados.

Além disso, alega que houve exigência de documentação não prevista no edital, configurando inovação indevida na fase de habilitação e possível afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

Em análise sumária, própria desta fase processual, verifico que os argumentos apresentados revelam plausibilidade jurídica suficiente para justificar o aprofundamento da instrução, notadamente quanto à regularidade da motivação do ato de desclassificação e à observância do procedimento legal para aferição de inexequibilidade.

A eventual ausência de fundamentação técnica específica, caso confirmada, poderá caracterizar vício no ato administrativo, com potencial repercussão sobre a seleção da proposta mais vantajosa, princípio basilar das contratações públicas.

8.2. Do *Periculum in Mora*

Quanto ao perigo da demora, a Representante noticia que o certame se encontra em fase final de julgamento de recursos, sendo iminente a homologação e adjudicação dos itens às demais empresas classificadas.

É certo que, uma vez homologado o certame e formalizada a ata de registro de preços ou o contrato, a reversão do cenário fático-jurídico torna-se mais complexa, podendo gerar impactos operacionais e financeiros à Administração, sobretudo considerando tratar-se de fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

Por outro lado, deve-se ponderar que a suspensão integral e imediata do procedimento licitatório pode comprometer a continuidade do fornecimento de alimentação escolar, serviço essencial à rede pública municipal.

Assim, à luz do princípio da proporcionalidade e considerando que a análise ora empreendida é ainda superficial, entendo que, neste momento, revela-se mais prudente oportunizar o contraditório prévio aos Representados, antes da eventual concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*.

Assim, a presente manifestação tem o intuito de preservar o equilíbrio entre a necessidade de proteção ao interesse público e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo que a Administração apresente as razões técnicas que embasaram a desclassificação impugnada pela ora representante.

9. Encaminhamentos





Nesse sentido, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, **acautelo-me quanto ao deferimento do pedido de medida cautelar inaudita altera pars**, para colher por meio da notificação das partes representadas, elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público supostamente violadas, sem prejuízo de reanálise do preenchimento dos requisitos da medida de urgência após a manifestação dos Representados.

Ante o exposto, **determino** a remessa desta decisão monocrática à **GTE-MPU**, para a adoção das seguintes providências:

1. **Promova a NOTIFICAÇÃO da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM e da Sra. Carolina Souza Paiva da Silva**, Pregoeira responsável pelo **PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2026 SRP/CC/PMPF**, concedendo-lhe o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012, para que se manifeste sobre os termos da representação, em especial sobre os seguintes pontos:
 - a) Os fundamentos técnicos que embasaram a desclassificação da proposta da Representante **E. F. DOS SANTOS COMERCIAL**;
 - b) Encaminhe a este TCE/AM, cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 001/2026 – SRP, com destaque para os procedimentos de análise e classificação das atuais propostas que se sagraram vencedoras do certame, após a desclassificação da empresa representante; e
 - c) Demonstrativo de eventual análise de exequibilidade realizada nas propostas da representante, em comparação com as demais licitantes;
2. Caso não seja possível a notificação via Domicílio Eletrônico de Contas (DEC), **autorizo** a comunicação postal, eletrônica (e-mail) e, **em último caso, editalícia**.
3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos a esta Relatoria;
4. **Advirtam-se** aos Representados de que o **não atendimento à decisão ou diligência** deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de **multa**, conforme art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Março de 2026.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

